

1. Principais regras e quadro sinótico

Por mais que os contribuintes se empenhem em evitar erros na emissão de documentos fiscais e, por conseguinte, os transtornos que ditos erros causam, as contingências do dia-a-dia sempre propiciam que alguma incorreção passe despercebida.

Assim que a referida incorreção vem à tona, naturalmente, buscam-se as alternativas legais para regularização da situação.

Em seguida serão analisadas as alternativas expressas perante a legislação do ICMS.

QUADRO SINÓTICO

Cabimento de nota fiscal complementar	<p>a) no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;</p> <p>b) na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;</p> <p>c) nos acréscimos relativos à estadia e outros não previstos na data da emissão do documento originário, integrantes do valor da prestação;</p> <p>d) para regularizar a emissão indevida de documento fiscal eletrônico em que o emitente perdeu o prazo de cancelamento de documento fiscal eletrônico (NF-e, NFC-e etc.), desde que a regularização ocorra no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento a ser regularizado.</p>
Meios de correção para outros dados ou para notas emitidas com quantidades ou valores a maior	<p>a) cancelamento da nota e emissão de nota substitutiva;</p> <p>b) Carta de Correção;</p> <p>c) Denúncia espontânea, acompanhada, quando for o caso, transmissão de arquivo substitutivo da EFD, recuperação de crédito direto na conta gráfica ou pedido de restituição do imposto.</p>

[Retornar ao Sumário](#)

2. Regularização mediante emissão de nota complementar

Há previsão regulamentar de regularização de erros incorridos em nota fiscal, mediante emissão de nova nota fiscal, popularmente conhecida como "nota fiscal complementar", nos seguintes casos:

- no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;
- na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;
- nos acréscimos relativos à estadia e outros não previstos na data da emissão do documento originário, integrantes do valor da prestação;
- para regularizar a emissão indevida de documento fiscal eletrônico em que o emitente perdeu o prazo de cancelamento de documento fiscal eletrônico (NF-e, NFC-e etc.), desde que a regularização ocorra no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento a ser regularizado.

Note-se, que, apesar de a hipótese descrita na letra "b" referir-se à "diferença de preço ou na quantidade de mercadoria", tudo indica que, nela, a legislação inclui apenas a diferença para menos, ou seja, a que deve ser complementada, não a diferença para mais, consistente na indicação de quantidades ou valores maiores que os devidos e que, portanto, necessitam ser reduzidos para sua dimensão correta.

Na hipótese de complementação decorrente de previsão contratual, incluindo aditamento ou revisão, a nota fiscal complementar deve ser emitida dentro de 3 dias da data em que se efetivou o reajustamento.

Nas hipóteses descritas nas letras "b" e "c", se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, ainda será devida a emissão da nota fiscal complementar, devendo entretanto, ser observado que as diferenças, com os acréscimos legais, deverão ser recolhidas por ocasião de sua emissão, em guia gerada especialmente para este fim.

No documento fiscal complementar deverá constar o motivo determinante da emissão e, se for o caso, o número e a data do documento originário, bem como o destaque da diferença do imposto, quando este for devido.

([RICMS-PR/2017](#) , Parte Geral, art. 298, caput, I, II, V e VII, §§ 1º, 2º e 4º, Anexo III, Subanexo I, art. 95)

[Retornar ao Sumário](#)

3. Nota fiscal com valor a maior

Naturalmente não se cogita de emissão de nota fiscal "complementar", para acerto dos dados da nota fiscal originária para menos.

As alternativas que a legislação disponibiliza, para casos assim, são outras, como o cancelamento da nota fiscal, para emissão de nota substitutiva.

Deve-se atentar, entretanto, que há certas premissas para ser admitido o cancelamento da nota fiscal.

A legislação admite o cancelamento, desde que:

- não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço;

- b) ocorra dentro do prazo de:
- b.1) 168 horas, quando se tratar de NF-e, modelo 55;
 - b.2) 24 horas, quando se tratar de NFC-e, modelo 65.

Os prazos mencionados são contados do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e ou NFC-e, ou seja, a validação do arquivo destas.

([RICMS-PR/2017](#) , Anexo III, art.11)

[Retornar ao Sumário](#)

4. Carta de correção

A legislação de regência instituiu a Carta de Correção Eletrônica (CC-e) a ser transmitida ao fisco destinada à retificação de dados inseridos em documentos fiscais eletrônicos, como NF-e e NFC-e, por exemplo.

Note-se, porém que faculta ao emitente o uso da CC-e para sanar erros em campos específicos da NFe, desde que o erro não esteja relacionado com:

- a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- c) a data de emissão ou de saída.

Outrossim, veda a utilização de carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e.

([RICMS-PR/2017](#) , Anexo III,art. 15)

[Retornar ao Sumário](#)

5. Meios subsidiários para o ajuste da nota fiscal com incorreção a maior

Um instrumento amplo que, em princípio, é apto a sanear qualquer irregularidade é a denúncia espontânea, na qual o contribuinte se dirige ao Fisco relatando, detalhadamente, qual irregularidade ocorreu na emissão de seus documentos fiscais.

Outro aspecto é que as indicações de quantidades ou valores a maior, na nota fiscal, podem ter induzido o destaque ou até recolhimento de imposto a maior e, em consequência, gerar o direito de recuperação ou restituição do excedente.

Aí, são necessários outros cuidados, seja porque o destinatário pode ter aproveitado crédito, igualmente, maior que o correto, seja porque o direito de pretender a restituição do imposto destacado a maior na nota, em princípio, seria do respectivo destinatário.

Nada impede, todavia, que o emitente da nota fiscal a maior, no mesmo requerimento da denúncia espontânea, anexe comprovação de que o ônus do destaque a maior não foi transferido ao destinatário ou que este lhe autoriza a buscar a restituição do excesso, além, é claro, de comprovação de que o destinatário não se apropriou de crédito além do valor correto, que deveria ter sido destacado. Deve, portanto, verificar as regras sobre restituição do imposto, bem como sobre os casos em que é possível a recuperação, diretamente na conta gráfica.

Sem prejuízo do antes exposto, cabe assinalar que também é cabível a retificação da Escrituração Fiscal Digital (EFD), mediante apresentação de arquivo substitutivo desta.

([RICMS-PR/2017](#) , Parte Geral, art. 79, Subanexo III, art. 7º)

Legislação Referenciada

[RICMS-PR/2017](#)